



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.009918/2001-95
Recurso nº 155.261 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº 102-49.058
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente SIMONE WEINCHENKER
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO.

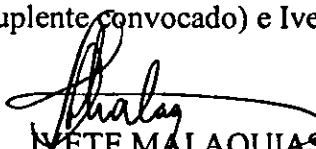
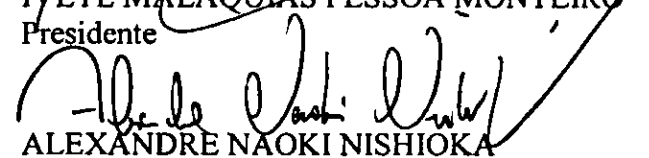
O imposto pago no exterior é dedutível quando há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento através da apresentação de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado.

Não se exige do sujeito passivo a demonstração da não compensação ou da não restituição do tributo no país de origem dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'R', located below the text of the paragraph.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 04 de abril de 2.006 (fls. 77/86) contra o acórdão de fls. 68/72, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de março de 2006 (fl. 75 verso), proferido pela 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 41/44, decorrente de:

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO” (fl. 44)

Em sua impugnação de fls. 01/03, sustentou a Recorrente que:

“A contribuinte trabalhou nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 no Brasil e, de março a dezembro do mesmo ano na Argentina.

...

... houve desconsideração, por parte da fiscalização, do imposto pago no exterior pela contribuinte, no valor de R\$ 22.037,26 ..., declarado na linha 20 e não na linha 21, fazendo-se mister observar que esta inversão não causa qualquer alteração no que se refere a crédito ou débito de imposto, visto que inserida no campo relativo a Imposto Pago (em anexo, xerox dos contra-cheques).

...” (fls. 01 e 02)

Em sessão realizada em 13 de janeiro de 2006, a Recorrida considerou procedente o lançamento, através de acórdão que teve basicamente a seguinte fundamentação:

“Os documentos juntados na impugnação não fazem prova quanto à inexistência de compensação ou restituição do imposto no país de origem dos rendimentos como também não constam traduzidos por tradutor juramentado e autenticados pela representação diplomática do Brasil naquele país.” (fl. 72)

Em seu recurso, a Recorrente procurou demonstrar que:

“a) o Brasil celebrou com a Argentina convenção destinada a evitar a dupla tributação da renda, a qual foi incorporada à legislação interna brasileira pelo Decreto Legislativo no. 74, de 05.12.1981, e promulgada pelo Decreto no. 87.976, de 22.12.1982 (CONVENÇÃO);

...

c) a exigibilidade da prova da reciprocidade de tratamento tributário só tem cabimento no caso de ausência de convenção destinada a evitar a dupla tributação da renda celebrada entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos, uma vez que, em havendo tal convenção, esta deve ser observada internamente, ante os fundamentos, legais e jurisprudencial, referidos na letra b), acima;

d) a CONVENÇÃO não prevê como condição para compensação do imposto pago na Argentina com aquele devido no Brasil a comprovação da não-restituição ou não-compensação, na Argentina, do imposto pago naquele país (art. XXIII), sendo que também a Portaria do Ministro da Fazenda (MF) no. 22, de 20.01.1983, que tratou de

disciplinar o método da referida compensação, de igual modo não contempla condição desse jaez (item IV);

e) a exigência da comprovação da não-restituição ou não-compensação sequer foi imposta no Brasil por meio de lei (em sentido estrito), o que infringe o art. 170 do CTN, estando ela 'fundada' em mero decreto cuja função seria a de apenas regulamentar e não extrapolar a lei (CTN, art. 99), lei essa que, no caso, não existe, e mesmo que existisse, não poderia dispor diversamente da CONVENÇÃO (art. 98 do CTN);

f) ainda que fosse possível que mero decreto ou ato legal de hierarquia inferior à lei pudesse criar a exigência em causa (como condição da compensação do imposto pago na Argentina com aquele devido no Brasil), a norma não seria auto-aplicável, ante não esclarecer por que meio a prova (da não-restituição ou da não-compensação, na Argentina, do imposto pago naquele país) deveria ser produzida, o que seria por demais necessário, por tratar-se de 'prova negativa';

g) qualquer 'prova' da não-restituição ou 'não-compensação' configuraria ônus da autoridade fazendária, já que ela ('prova') estaria enfeixada entre os deveres de colaboração que os Estados celebrantes de convenções reciprocamente se obrigam a cumprir a título de 'troca de informações', que, no caso da CONVENÇÃO, está contemplada no art. XXVI; neste particular, a jurisprudência administrativa (de primeiro grau, inclusive) é firme no sentido de que o ônus de tal prova não é do contribuinte, mas da fiscalização;

h) devem ser considerados os recibos que comprovam que o BANCO reteve o IR argentino, uma vez que foram traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, não se fazendo necessária autenticação pela representação diplomática do Brasil na Argentina, por ausência de previsão legal nesse sentido." (fl. 80).

Depósito às fls. 98 e 118.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, duas são as questões discutidas, ambas relacionadas à matéria probatória. A primeira, relativa à reciprocidade de tratamento e, a segunda, à não compensação ou não restituição do imposto pago pelo Governo argentino.

No que se refere à reciprocidade de tratamento, entendo que o dispositivo legal que fundamentou a decisão recorrida (artigo 1º, §2º. da Instrução Normativa SRF n. 73, de 1998) é inaplicável ao presente caso, haja vista a celebração da convenção entre Brasil e Argentina que, por si só, é suficiente para provar a reciprocidade de tratamento (Recurso de Ofício 13.203, 4ª. Câmara, Relator Nelson Mallmann, j, 08.01.1998, v.u.).

Quanto aos comprovantes de pagamento do imposto na Argentina, a Recorrente anexou ao seu recurso a tradução feita por tradutor juramentado, que tem sido considerada suficiente pela jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes para provar o pagamento do tributo no exterior. É o que se extrai dos acórdãos que tiveram as seguintes ementas:

“...

IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o valor equivalente ao imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil ou, ainda, nos casos de acordo ou convenção firmado com o país de origem dos rendimentos. O ordenamento jurídico pátrio exige, ainda, para a produção de efeitos de documentos redigidos em língua estrangeira, que sejam acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Recurso parcialmente provido.” (Recurso 140.080, 6ª. Câmara, Relator Gonçalo Bonet Allage, j. 11.08.2005, m.v.)

“IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Os valores relativos a imposto pago no exterior poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração Anual, observadas as regras fixadas nos acordos firmados com o país de origem dos rendimentos, desde que acompanhados pela documentação pertinente e a respectiva tradução formalizada por tradutor juramentado.

Recurso provido.” (Recurso 136.335, 6ª. Câmara, Relator Romeu Bueno de Camargo, j. 09.07.2004, v.u.)

Quanto a este aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem dispensado, inclusive, a tradução juramentada, nos casos em que não se contesta a validade do documento em língua espanhola e a tradução é dispensável para sua compreensão, como no caso dos autos. É o que

se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial n. 616.103, nos seguintes termos:

"2. Dispõe o artigo 157 do CPC o seguinte: "Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado." No caso, não se alega a falsidade dos documentos apresentados, nem qualquer prejuízo à sua compreensão. Alega-se, simplesmente, a falta de tradução. Ora, conforme ressaltou o acórdão recorrido, "os orçamentos apresentados pelo autor, escritos em idioma espanhol, são de fácil compreensão" (fl. 95). Sendo documento cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (*pas de nullité sans grief*). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto."

Finalmente, a não compensação ou não restituição do tributo pago no país de origem dos rendimentos tem sido dispensada por algumas Delegacias de Julgamento, como a de São Paulo, segundo a qual o contribuinte tem o ônus de provar o pagamento do tributo no exterior. É o que se extrai da ementa do Acórdão n. 17-1878 de 19 de dezembro de 2002:

"EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando presentes todas as formalidades assecuratórias deste direito previstas na legislação. RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país. **RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. ÔNUS DA PROVA - Para ter direito a dedução do imposto pago no exterior, previsto em acordo ou convenção internacional, cabe ao contribuinte o ônus da prova de que ocorreu o pagamento do imposto no país de origem dos rendimentos e não, cumulativamente, o ônus probatório de que não houve restituição ou compensação naquele país.** GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de imóvel. Os ganhos referentes devem ser tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO - Utilizam-se os índices da Tabela anexa ao Ato Declaratório CST nº 76/91 e atualizações posteriores, para a correção do custo de aquisição de imóveis para apuração do ganho de capital, quando o contribuinte não tiver atualizado seus bens pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991 na declaração de rendimentos do exercício de 1992. PROVA DOCUMENTAL. INSTRUMENTO PÚBLICO - O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa de ofício aplicada passa a ser de cento e doze e meio por cento. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - É ônus do impugnante a

contestação específica dos fatos trazidos na impugnação. ILEGALIDADE DE NORMAS - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à ilegalidade das normas tributárias, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Ano-calendário : 1993, 1995, 1997, 1998”

Considerando-se, portanto, que a Recorrente trouxe aos autos a prova do pagamento do imposto pago na Argentina devidamente traduzida por tradutor juramentado, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para admitir a dedução dos respectivos valores.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA